



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 67/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o programa de Bolsa Auxílio aos servidores públicos Civil e Militar, Ativos e Inativos, e Pensionista do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui o programa de Bolsa Auxílio aos Servidores Públicos Civil e Militar, Ativos e Inativos, e Pensionistas do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Bolsa Auxílio à Educação aos Servidores Públicos Civil, Militar, Ativos e Inativos, e Pensionistas do Estado de Rondônia, que será executado na modalidade de ajuda, mediante ressarcimento parcial da mensalidade paga pelo servidor à Universidade.

Parágrafo único. O servidor terá a liberdade de escolher qualquer Faculdade existente no Estado que melhor atenda às suas necessidades.

Art. 2º. O valor a ser despendido com o ressarcimento será estabelecido, anualmente, de acordo com a dotação específica consignada na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. O valor do ressarcimento ao servidor no corrente exercício financeiro será de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais.

§ 2º. Sobre o valor da ajuda creditado ao servidor não incidirá qualquer desconto.

Art. 3º. Para fazer jus ao benefício o servidor deverá, obrigatoriamente, apresentar comprovante original da matrícula em Universidade junto a Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, sem rasuras ou emendas, contendo os elementos exigidos para a sua adequada caracterização.

Parágrafo único. A Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, à vista do comprovante de adesão, verificará a veracidade das informações.

Art. 4º. O valor referente ao auxílio deverá ser lançado no contracheque do servidor como rendimento não tributável, para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 5º. São de exclusiva responsabilidade do servidor:

I – o pagamento das mensalidades à entidade de Nível Superior em que esteja matriculado;

II – a comprovação conforme regulamento do pagamento perante a área de Recursos Humanos;

III – a comunicação imediata à Coordenadora Geral de Recursos Humanos – CGRH da suspensão do curso ou sua conclusão.

Parágrafo único. Constatado, a qualquer tempo, pagamento indevido a título de auxílio, por omissão do servidor, este deverá devolver os valores recebidos imediatamente.

M.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º. O Poder Executivo abrirá crédito suplementar para implementação da presente Lei no corrente exercício.

Art. 7º. No prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/240/02

Porto Velho RO, 04 de junho de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado das Leis nºs 1076, de 04 de junho de 2002 e 1077, de 04 de junho de 2002 e partes vetadas pelo Governador e promulgada por esta Casa, das Leis nº 1031, de 09 de junho de 2002, 1036, de 16 de janeiro de 2002, 1043, de 29 de janeiro de 2002 e 1052, de 19 fevereiro de 2002.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ LACERDA DE MELO
Coordenador de Apoio à Goverandoria
Nesta.



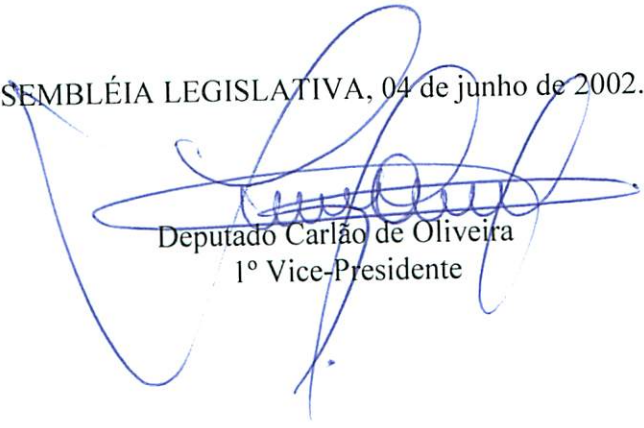
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 83/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1076, de 04 de junho de 2002, nos termos do § 7º do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de junho de 2002.



Deputado Carlão de Oliveira
1º Vice-Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 111/GG

Porto Velho, 11 de Junho de 2002.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de **inconstitucionalidade**, fotocópia da **Lei nº 1076**, de 4 de junho de 2002, devidamente instituída, que “Institui o programa de Bolsa Auxílio aos Servidores Públicos Civil e Militar, Ativos e Inativos e Pensionistas do Estado de Rondônia”, a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantida pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

A Sua Excelência, o Senhor
REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
Procurador-Geral do Estado
Nesta
====



Publicado no Diário Oficial nº 4228 do dia 21 / 12 / 2001

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 072 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Institui o Programa de Bolsa Auxílio aos servidores públicos Civil e Militar, Ativos e Inativos, e Pensionistas do Estado de Rondônia", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 101, de 21 de novembro de 2001.

Em que pesa a louvável intenção dos nobres legisladores estaduais em pretender melhorias na formação profissional dos servidores públicos em geral, inclusive inativos, assim como seus pensionistas, a matéria afigura-se inconstitucional, tanto de ordem formal, quanto material.

Trata-se de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prescrevem os artigos 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c", 63, I, e 84, II e IV, da Constituição Federal, verbis:

Art. 61.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

.....

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3.º e 4.º;

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;"

A Constituição Estadual, em seus artigos 39, § 1º, II, alíneas "a" e "c" e 40, I, e 65, III e VII, meramente reproduziu o teor dos dispositivos constitucionais federais acima transcritos com as adaptações necessárias à situação desta unidade federativa, motivo por que é desnecessário transcrevê-los.

O que se pretende afirmar, em resumo, é que a Assembléia Legislativa agiu em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e tal vício de iniciativa é insanável.

Nada obstante as razões de veto formal acima indicadas, há de se apontar que o Projeto de Lei, aprovado pelo Poder Legislativo também contém vícios materiais, sobretudo porque atinge os interesses da Administração Pública e viola alguns dos princípios que a norteiam.

Importante destacar que o Projeto institui uma espécie de custeio, que beneficia não apenas os servidores civis e militares da ativa, mas até mesmo os inativos e pensionistas, isto é, pessoas que, a rigor, não possuem nenhum vínculo com a Administração, em matéria de retribuição pelos valores pecuniários que regularmente recebem; são pessoas completamente desobrigadas de oferecer uma contraprestação ao Estado, pelo benefício que o projeto se propõe a instituir. Não se deve olvidar que o Projeto privilegia, inclusive, servidores prestes a se aposentar ou serem reformados. Esses fatos, sem dúvidas, ofendem os princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade administrativas, pois impõem ao Estado uma obrigação que praticamente não lhe trará nenhuma retribuição.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



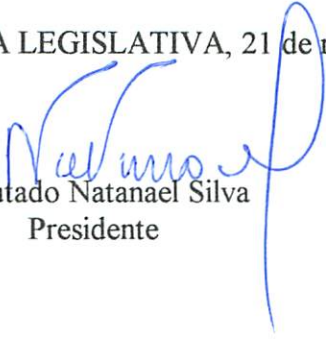
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 101/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Programa de Bolsa Auxílio aos servidores públicos Civil e Militar, Ativos e Inativos, e Pensionistas do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui o programa de Bolsa Auxílio aos servidores públicos Civil e Militar, Ativos e Inativos, e Pensionistas do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Bolsa Auxílio à Educação aos Servidores Públicos Civil, Militar, Ativos e Inativos, e Pensionistas do Estado de Rondônia, que será executado na modalidade de ajuda, mediante ressarcimento parcial da mensalidade paga pelo servidor à Universidade.

Parágrafo único. O servidor terá a liberdade de escolher qualquer Faculdade existente no Estado que melhor atenda às suas necessidades.

Art. 2º. O valor a ser despendido com o ressarcimento será estabelecido, anualmente, de acordo com a dotação específica consignada na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. O valor do ressarcimento ao servidor no corrente exercício financeiro será de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais.

§ 2º. Sobre o valor da ajuda creditado ao servidor não incidirá qualquer desconto.

Art. 3º. Para fazer jus ao benefício o servidor deverá, obrigatoriamente, apresentar comprovante original da matrícula em Universidade junto a Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, sem rasuras ou emendas, contendo os elementos exigidos para a sua adequada caracterização.

Parágrafo único. A Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, à vista do comprovante de adesão, verificará a veracidade das informações.

Art. 4º. O valor referente ao auxílio deverá ser lançado no contracheque do servidor como rendimento não tributável, para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 5º. São de exclusiva responsabilidade do servidor:

I – o pagamento das mensalidades à entidade de Nível Superior em que esteja matriculado;

II – a comprovação conforme regulamento do pagamento perante a área de Recursos Humanos;

III – a comunicação imediata à Coordenadora Geral de Recursos Humanos – CGRH da suspensão do curso ou sua conclusão.

Parágrafo único. Constatado, a qualquer tempo, pagamento indevido a título de auxílio, por omissão do servidor, este deverá devolver os valores recebidos imediatamente.



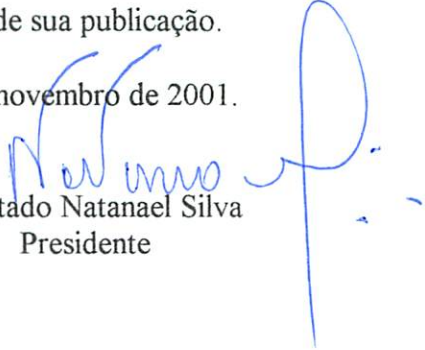
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 6º. O Poder Executivo abrirá crédito suplementar para implementação da presente Lei no corrente exercício.

Art. 7º. No prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



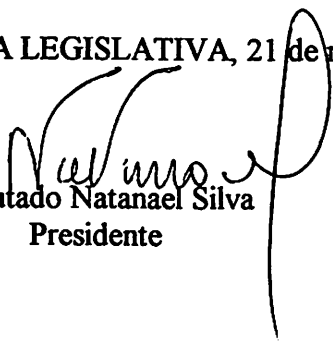
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 101/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Programa de Bolsa Auxílio aos servidores públicos Civil e Militar, Ativos e Inativos, e Pensionistas do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui o programa de Bolsa Auxílio aos servidores públicos Civil e Militar, Ativos e Inativos, e Pensionistas do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Bolsa Auxílio à Educação aos Servidores Públicos Civil, Militar, Ativos e Inativos, e Pensionistas do Estado de Rondônia, que será executado na modalidade de ajuda, mediante ressarcimento parcial da mensalidade paga pelo servidor à Universidade.

Parágrafo único. O servidor terá a liberdade de escolher qualquer Faculdade existente no Estado que melhor atenda às suas necessidades.

Art. 2º. O valor a ser despendido com o ressarcimento será estabelecido, anualmente, de acordo com a dotação específica consignada na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. O valor do ressarcimento ao servidor no corrente exercício financeiro será de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais.

§ 2º. Sobre o valor da ajuda creditado ao servidor não incidirá qualquer desconto.

Art. 3º. Para fazer jus ao benefício o servidor deverá, obrigatoriamente, apresentar comprovante original da matrícula em Universidade junto a Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, sem rasuras ou emendas, contendo os elementos exigidos para a sua adequada caracterização.

Parágrafo único. A Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, à vista do comprovante de adesão, verificará a veracidade das informações.

Art. 4º. O valor referente ao auxílio deverá ser lançado no contracheque do servidor como rendimento não tributável, para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 5º. São de exclusiva responsabilidade do servidor:

I – o pagamento das mensalidades à entidade de Nível Superior em que esteja matriculado;

II – a comprovação conforme regulamento do pagamento perante a área de Recursos Humanos;

III – a comunicação imediata à Coordenadora Geral de Recursos Humanos – CGRH da suspensão do curso ou sua conclusão.

Parágrafo único. Constatado, a qualquer tempo, pagamento indevido a título de auxílio, por omissão do servidor, este deverá devolver os valores recebidos imediatamente.

ml



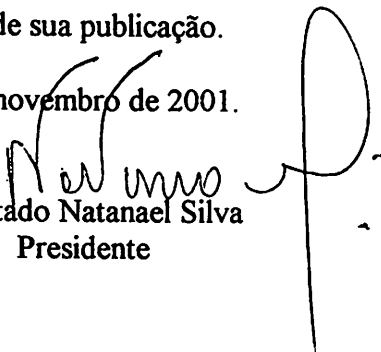
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 6º. O Poder Executivo abrirá crédito suplementar para implementação da presente Lei no corrente exercício.

Art. 7º. No prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente